



TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.005085/2001-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.641 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de janeiro de 2013
Assunto COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - DÉBITOS EXTINTOS POR COMPENSAÇÃO
Recorrente CIA. SIDERÚRGICA DE TUBARÃO (nova denominação de Arcelomittal Tubarão Comercial S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori e Adriana Oliveira Ribeiro.

Relatório

O processo retorna a julgamento neste Colegiado em face da conclusão da diligência que fora determinada por meio de nossa Resolução nº 203-00.848, de 19/9/2007, de relatoria do ex-Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

A parte final da referida Resolução continha a seguinte deliberação:

[...]

Conseqüentemente, em razão da necessidade de se apurar os valores, voto por diligência para que seja elaborado pela autoridade a quo demonstrativo que relacione por período de apuração o valor do crédito objeto deste auto de infração com o valor do crédito objeto do pedido de compensação do Processo nº 13770.000827/2001-33, para que, se considerada efetivada a compensação, ainda resta saldo devedor a ser analisado no presente processo.

[...]

A conclusão da diligência se deu em 20/9/2011, nos seguintes termos:

[...]

Portanto, pode-se concluir, smj, que o crédito tributário lançado no presente processo se encontra parcialmente extinto por compensação, devendo ser mantido o lançamento relativamente aos valores de R\$78.760,61(PA 01/2000) e R\$7.684,63(02/2000), que são as diferenças entre as diferenças entre (sic) os valores constantes das DIPJ e das DCTF e os valores compensados no processo 13770.000827/2001-33 para ambos os períodos de apuração.

[...]

A Recorrente não foi cientificada dos termos em que elaborada a referida diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Como visto no relatório, a diligência atestou que, de fato, alguns débitos que constam do lançamento efetuado por meio do auto de infração ora em discussão, já estariam extintos

De outra parte, no “Relatório” elaborado pelo ex-Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva e que consta da referida Resolução nº 203-00.848, consta:

[...]

Vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário reiterar que o débito objeto do presente auto de infração foi extinto pela compensação efetuada no processo de Ressarcimento/Compensação nº 13770.000827/2001-33, pertinente a crédito presumido do IPI.

Alega, ainda, a inconstitucionalidade da base de cálculo da Cofins fixada pela Lei nº 9718/98, que já foi declarada inconstitucional pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em julgamento de Recurso Extraordinário.

Com tais considerações pede a reforma da decisão recorrida, com a anulação do Auto de Infração.

É o relatório.

Vê-se, portanto, que os argumentos do Fisco e do contribuinte ainda continuam em sentidos diferentes, sendo certo que não foi dado ao contribuinte o direito de se manifestar acerca do resultado da diligência.

Pelo exposto, voto pela conversão deste julgamento em nova diligência, desta feita para que a Unidade de origem ciente a Recorrente quanto aos termos da diligência concluída em 20/9/2011, para que, no prazo de trinta dias, caso assim deseje, manifeste-se sobre a existência, ainda, dos débitos da Cofins de janeiro e fevereiro de 2000.

Odassi Guerzoni Filho, relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 14/02/2013 10:11:29.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 14/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: ODASSI GUERZONI FILHO em 16/02/2013 e JULIO CESAR ALVES RAMOS em 14/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP12.0121.09107.ZAX9

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C47AAF4F009B51BA44BD6E62E802EE873755F8E2